

Confusão e Remissão



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
DE RIBEIRÃO PRETO

PROFA. DRA. CÍNTIA ROSA PEREIRA DE LIMA
E-MAIL: CINTIAR@USP.BR

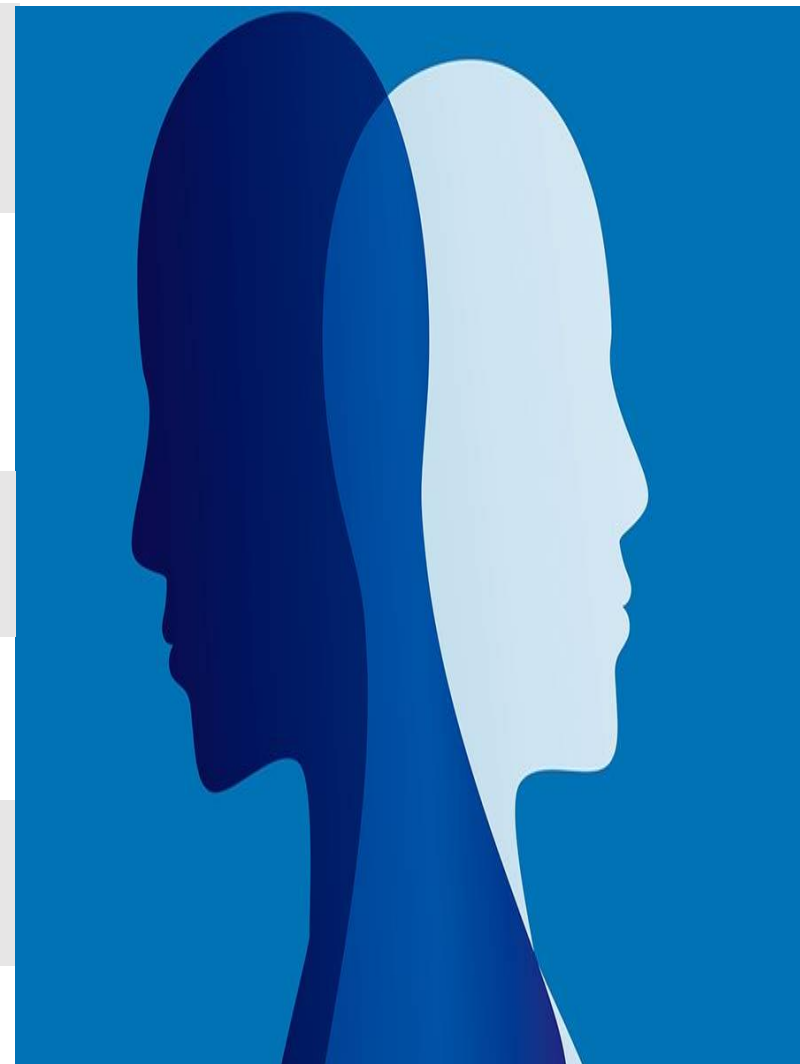
CONFUSÃO (ARTS. 381 A 384 CC/02):

Conceito: é a extinção da obrigação quando em uma mesma pessoa se reúnem as qualidades de credor e de devedor.

Modo de Extinção das Obrigações Sem Pagamento

Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

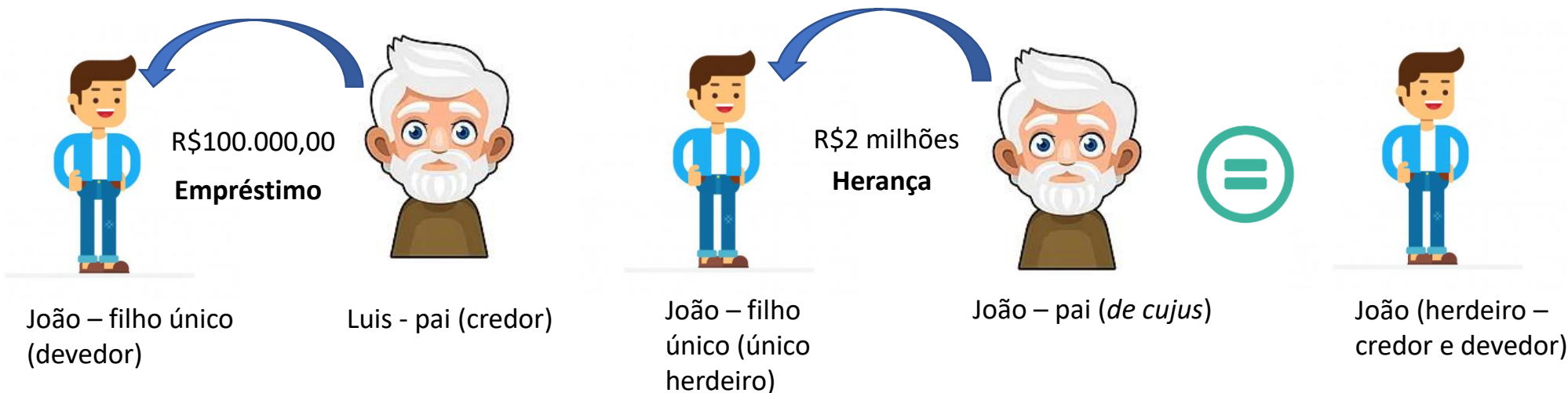
Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.



CONFUSÃO (ARTS. 381 A 384 CC/02):

Reúnem-se na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor

Ex. Sucessão a título universal

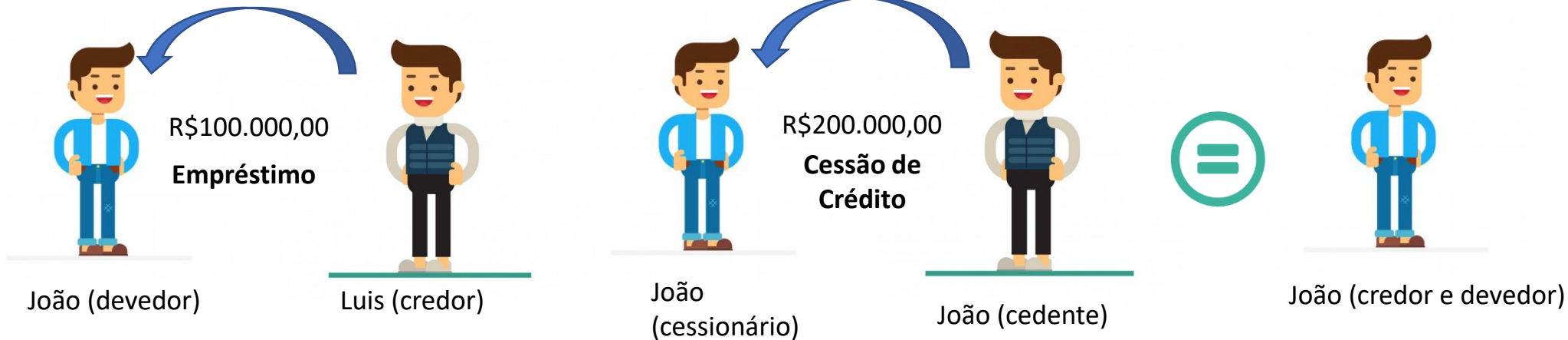


CONFUSÃO (ARTS. 381 A 384 CC/02):

❖ Outros exemplos:

✓ **Sucessão *inter vivos*** (incorporação de empresas ou cessão de crédito)

✓ **Casamento**



CONFUSÃO (ARTS. 381 A 384 CC/02):

Total (confusão própria): quando compreender a totalidade da obrigação

Art. 382. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela.

Parcial (confusão imprópria): quando se restringir à parte da obrigação

❖ **solidariedade**

Art. 383. A confusão operada na pessoa do credor ou devedor solidário só **extingue a obrigação até a concorrência da respectiva parte no crédito, ou na dívida**, subsistindo quanto ao mais a solidariedade.

Passiva: extinção até o montante devido pelo devedor

Ativa: desconta-se a cota parte do credor



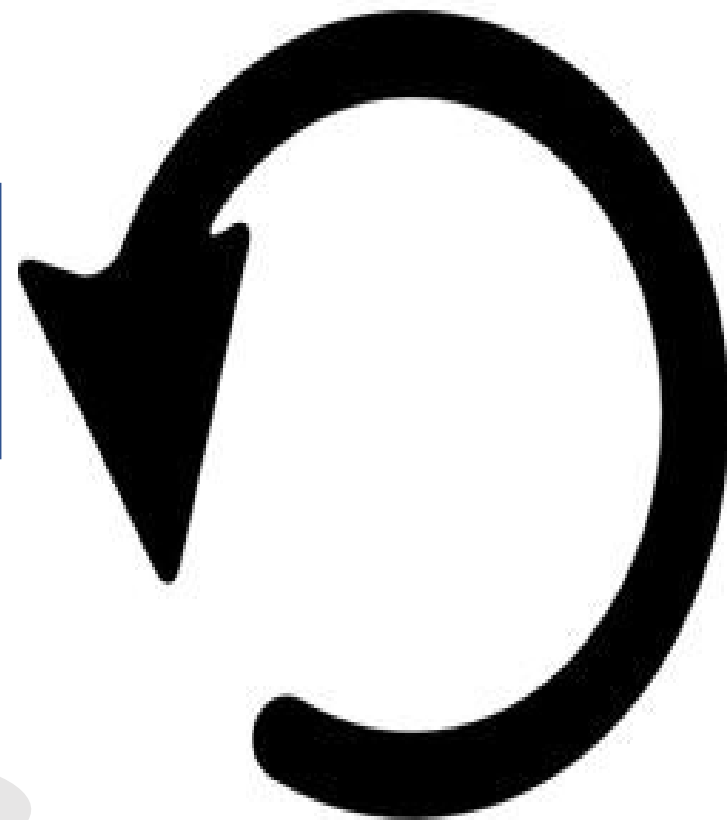
CONFUSÃO (ARTS. 381 A 384 CC/02):

- ❖ Se o fato jurídico que determina a confusão desaparecer, a obrigação **se restabelece com todos os acessórios.**

Art. 384. Cessando a confusão, para logo se restabelece, com todos os seus acessórios, a obrigação anterior.

*** efeito repristinatório ***

restauração ou não das garantias que acompanhavam a obrigação principal?



CONFUSÃO (ARTS. 381 A 384 CC/02):



Silvio Rodrigues (a obrigação estava neutralizada)

Pontes de Miranda (pós-eficácia ou pós-ineficácia da obrigação)

Caio Mário da Silva Pereira (deve-se resguardar direitos de terceiros, ex. hipoteca)

REMISSÃO (ARTS. 385 A 388 CC/02):

Conceito: é o perdão da dívida pelo credor (**verbo remitir**).

NATUREZA JURÍDICA:

- ❖ **Contratual:** negócio jurídico bilateral (Pontes de Miranda, Serpa Lopes, Sílvio Rodrigues, Judith Martins-Costa).

Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

- ❖ **Renúncia:** ato unilateral (Caio Mário da Silva Pereira)



REMISSÃO (ARTS. 385 A 388 CC/02):

Espécies

Expressa

Tácita (nunca presumida)

Devolução do título de crédito (art. 386 CC)

Devolução da garantia (art. 387 CC)



REMISSÃO (ARTS. 385 A 388 CC/02):

Efeitos:

- É **ineficaz** se prejudicar terceiros (art. 385 CC)

“A” deve para “B” e “B” deve para “C”. Caso “B” perdoe “A”, em prejuízo de “C”, este perdão é ineficaz perante “C”.

- O perdão do devedor principal extingue as **garantias** (acessório segue o principal). Porém o perdão dado ao fiador, por exemplo, não afeta a obrigação principal.

- **Solidariedade Ativa**: o perdão do devedor solidário não se estende aos demais codevedores (mas estes somente serão demandados abatida a cota perdoada) – art. 388 CC

Art. 388. A remissão concedida a um dos co-devedores extingue a dívida na parte a ele correspondente; de modo que, ainda reservando o credor a solidariedade contra os outros, **já lhes não pode cobrar o débito sem dedução da parte remitida.**